



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.014570/96-73  
Recurso nº : 119.100 - EX OFFICIO  
Matéria : CSLL - EX. 1992  
Recorrente : DRJ em RECIFE/PE  
Interessada : RHODIA STER FILMES LTDA.  
Sessão de : 14 de julho de 1999  
Acórdão nº : 103-20.033


CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - É nula a notificação de lançamento que não preencha os requisitos formais indispensáveis, previstos nos incisos I a IV e parágrafo único do artigo 11 do Decreto nº 70.235/72.

Negado provimento ao recurso *ex officio*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RECIFE/PE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
LÚCIA ROSA SILVA SANTOS  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.014570/96-73

Acórdão nº : 103-20.033

Recurso nº : 119.100 - *EX OFFICIO*

Recorrente : DRJ em RECIFE/PE

## RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE recorre de ofício a este Conselho, tendo em vista a declaração de nulidade da Notificação de Lançamento de fls. 38/39.

A exigência tem por objeto a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, relativa ao exercício de 1992, apurada em decorrência de cálculo a menor da Contribuição, e transporte incorreto do lucro líquido do exercício para a determinação da base de cálculo.

Apreciando Solicitação de Retificação de Lançamento Suplementar - SMLS tomada como impugnação, o decisor de primeira instância, obedecendo às disposições do artigo 6º da Instrução Normativa SRF nº 54/97, declarou nula a Notificação de Lançamento por não conter a identificação do responsável pela emissão, seu cargo e número de matrícula, requisito obrigatório previsto no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 e artigo 142 da Lei nº 5.172/66.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.014570/96-73  
Acórdão nº : 103-20.033

VOTO

Conselheira LÚCIA ROSA SILVA SANTOS, Relatora

O recurso obedece ao requisito do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 05 de março de 1972, com nova redação dada pela Lei nº 8.748/93 e Portaria MF nº 333, de 11 de dezembro de 1997. Dele tomo conhecimento.

A declaração de nulidade da Notificação de Lançamento teve por fundamento o disposto no artigo 6º, da Instrução Normativa SRF nº 54/97, e artigo 6º, da IN-SRF nº 94/97, que determinam que os lançamentos efetuados em desacordo com as normas legais sejam declarados nulos mesmo que esta preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.

O cerne da questão está em se concluir se o documento de fls. 38/39 atende aos requisitos elencados pelo Decreto nº 70.235/72, com as alterações dadas pela Lei 8.748/93, que dispõe *in verbis*:

*"Art. 11. A Notificação de Lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:*

*I. a qualificação do notificado;*

*II. valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;*

*III. a disposição legal infringida, se for o caso;*

*IV. a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

*Parágrafo Único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico."*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.014570/96-73  
Acórdão nº : 103-20.033

No caso presente, a notificação de fls. 38/39 não traz a identificação do servidor responsável pelo lançamento, nem o seu número de matrícula, faltando-lhe requisitos essenciais para sua validade. Este entendimento perpassa copiosa jurisprudência deste Conselho, bem como o disposto na IN SRF nº 94/97, que determina inclusive a anulação de ofício em tais casos.

Voto, portanto, no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1999.

*Lúcia Rosa Silva Santos*  
LÚCIA ROSA SILVA SANTOS



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.014570/96-73  
Acórdão nº : 103-20.033

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **20 AGO 1999**

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

Ciente em, **27 AGO 1999**

  
NILTON CÉLIS LOCATELLI  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL